

## **GUARDA COMPARTILHADA: A INCOERÊNCIA EXISTENTE ENTRE A AMPLA REGULAMENTAÇÃO JURÍDICA E A INEFICAZ EXECUÇÃO PRÁTICA PELOS GENITORES**

Maria Matilde Bastos da Silva Vaz Freitas  
Bacharela em Direito, Centro Universitário Nobre (UNIFAN)  
[matildevaz74@hotmail.com](mailto:matildevaz74@hotmail.com)

Tailanne Reis Pecorelli Galvão  
Mestra em Educação, Universidade Estadual de Feira de Santana (UEFS)  
Professora do Centro Universitário Nobre (UNIFAN)  
[tailanne@gmail.com](mailto:tailanne@gmail.com)

### **RESUMO**

Este artigo busca, como objetivo geral, identificar os principais motivos que ensejam o descumprimento da guarda compartilhada na prática pelos genitores. Como metodologia, utilizou a abordagem qualitativa de cunho explanatório, diante da pesquisa que se define como bibliográfica e documental, tendo em vista que se fundamentou na análise da doutrina, dos periódicos de revistas, dos artigos científicos, das dissertações e legislação vigente, a fim de encontrar elementos sobre o instituto da guarda e identificando, dentre as modalidades existentes no ordenamento jurídico brasileiro, a guarda compartilhada como a mais adequada para materialização do poder familiar. Em sede de conclusão, a pesquisa identificou as causas de descumprimento, bem como as medidas que viabilizam o cumprimento efetivo dos termos da guarda compartilhada pelos pais, visando alcançar a proteção do melhor interesse da criança e/ ou adolescente, tutelado por este instrumento de custódia.

**Palavras-chave:** guarda compartilhada; descumprimento; eficácia; execução.

### **1 INTRODUÇÃO**

A guarda compartilhada, tema do presente estudo, constitui um relevante conteúdo para o Direito de Família. Instituída pela Lei n. 11.698, 13 de junho de 2008, passou a integrar o ordenamento jurídico brasileiro, se firmando como regra para buscar promover o melhor interesse da criança e/ou adolescente, frente à separação conjugal dos pais.

Disciplinada pela Lei n. 13.058, 22 de dezembro de 2014, e respaldada pela alteração fomentada pelos artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil de 2002 (CC/02), pela Lei mencionada no parágrafo anterior, a guarda compartilhada se apresenta como o instrumento utilizado pela autoridade parental no exercício dos direitos e obrigações relacionados à criação, educação e condução da vida dos filhos menores e incapazes – art. 229 da Constituição Federal de 1988 (CRFB/88), responsabilizando, ambos os genitores, de forma conjunta, pelo cuidado, segurança, assistência à saúde, formação e manutenção da prole, elementos amparados pelos arts. 21 e 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (BRASIL, 2014, 2002, 1988, 1990).

Tal prerrogativa se mostra muito positiva frente às vantagens que agregam ao desenvolvimento físico, psíquico, social e moral do menor assistido ou representado por seus pais, em decorrência da manutenção dos laços afetivos, preservados mesmo com o fim do relacionamento, tendo amparo legal, nos termos do art. 1.632 do CC/02.

O compartilhamento igualitário do poder familiar pelos genitores, teoricamente concedido pelo advento da guarda compartilhada, se apresenta com um diferencial

na construção do indivíduo, pois constitui a oportunidade de lapidar o seu caráter, neste período em que está em formação, preparando-o, indiscutivelmente, para a vida adulta. Esta contribuição determina a decisão pautada no melhor interesse do menor, exaltando o seu direito de personalidade, na elevação para o patamar de sujeito de direitos. Apesar da clareza estabelecida pela doutrina e pelo ordenamento interno, observa-se certa incoerência entre o modelo jurídico cultural de guarda desenvolvido para ser uma medida facilitadora do Direito das Famílias e a sua irregular efetivação prática, constituindo a problemática deste estudo.

Assim, a atual pesquisa visa identificar os principais motivos que ensejam o descumprimento dos termos da guarda compartilhada na prática pelos genitores, visto que a legislação brasileira é abrangente no tocante à sua regulamentação.

Nesta perspectiva, o assunto discutido neste estudo perpassa pela discussão do tema, produzindo um relevante interesse social e jurídico, amplamente discutido no cenário da atualidade brasileira, visando responder não só a inquietação decorrente da desconformidade entre as perspectivas teóricas vigentes e inobservância prática deste tipo de custódia no cotidiano da convivência de pais e filhos que não coabitam mais sobre o mesmo teto, mas também, a atender aos anseios da orientanda em contribuir com conhecimentos acadêmicos para eliminar tal incoerência do universo prático no âmbito familiar.

Para tanto, dispõe como objetivo geral identificar os principais motivos que ensejam o descumprimento dos termos da guarda compartilhada na prática pelos genitores. Para o alcance de tal propósito, buscará nos seguintes objetivos específicos, o caminho para sua identificação: a) explicar os tipos de guarda existentes no ordenamento jurídico brasileiro; b) apresentar os princípios que fundamentam o dever de guarda dos pais ou responsáveis; c) demonstrar a participação equânime dos genitores na criação dos menores por eles assistidos ou representados; d) identificar os motivos que desencadeiam a ineficácia na execução prática do instituto da guarda compartilhada, inviabilizando a responsabilização equânime dos genitores; e) identificar medidas que viabilizem o cumprimento efetivo dos preceitos estabelecidos pelo instituto da guarda compartilhada.

Desta forma, foi utilizada como metodologia de pesquisa a abordagem qualitativa não focando, portanto, em dados quantificáveis, a qual aplicou, na análise do problema, a identificação e interpretação gerada pelas crenças, valores culturais e posicionamentos quanto à conduta dos referidos genitores para delinear o seu comportamento frente ao descumprimento dos termos da guarda compartilhada diante de uma separação.

O estudo utilizado para confecção deste artigo foi pautado nas principais doutrinas que versam sobre o instituto da guarda compartilhada utilizando-se, como material de referencial teórico, livros, periódicos de revistas, artigos científicos, dissertações e legislação vigente, eivados de confiabilidade e fidelidade, oriundos dos meios digitais para efetivação do seu levantamento bibliográfico. Caracteriza-se, pois, como uma revisão de literatura que analisou as diversas informações contidas na fonte normativa brasileira, nas fontes doutrinárias e digitais, confirmando o seu caráter documental de pesquisa, visando resolver o problema questionado.

## **2 GUARDA COMPARTILHADA**

### **2.1 ENTENDENDO O INSTITUTO DA GUARDA E IDENTIFICANDO AS MODALIDADES EXISTENTES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Conforme o entendimento doutrinário de Pereira (2021, p. 677), o termo guarda de filhos é o encargo disciplinado aos pais para promover a manutenção, a

conservação e o cuidado dos filhos, elementos estes, de sua inteira responsabilidade. Corroborando com tal definição, tem-se que:

[...] guarda é o atributo do poder familiar, e se refere à convivência propriamente dita, constituído o direito de viver com o filho menor ou incapaz na mesma habitação, com o correlato dever de assumir a responsabilidade direta de velar pelos interesses do filho. (MADALENO, 2020, p. 757).

Na convicção de Rodrigues (2004, p. 356), o poder familiar, mencionado acima, se constitui como elemento fundamental do instituto da guarda conceituando-o, como um “pátrio poder”, ou seja “[...] o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, em relação à pessoa e aos bens dos filhos não emancipados, tendo em vista a proteção destes”, caracterizando-o como irrenunciável. Já na concepção de Dias (2021, p. 436), o poder familiar é um elemento fundamental, decorrente da custódia dos filhos sendo:

[...] intransferível, inalienável, imprescritível, e decorre tanto da paternidade natural como da filiação legal e socioafetiva. As obrigações que dele fluem são personalíssimas. Como os pais não podem renunciar aos filhos, os encargos que derivam da paternidade também não podem ser transferidos ou alienados.

Da interpretação das diversas opiniões apresentadas acima, compreende-se que o referido vocábulo guarda de filhos é utilizado para conceituar o conjunto de direitos e obrigações, no âmbito pessoal e patrimonial, que vinculam juridicamente os genitores, de forma conjunta, à sua prole no seio da relação familiar.

Desta forma promove o exercício da proteção, conservação, observação e vigília dos infantes menores e incapazes, no que tange ao suprimento das suas necessidades materiais (alimentação, moradia, vestuário, saúde, educação, lazer), e psíquicas (moral, cultural e espiritual), se tornando imprescindíveis não só à formação do seu desenvolvimento individual e social, mas também atuando como instrumento de detenção e condução da vida dos filhos, favorecendo, positivamente, à sua elaboração como sujeito, em decorrência da conservação dos laços afetivos, preservados, mesmo com o fim do relacionamento conjugal dos seus pais, conforme relatam os termos do art. 1. 632 do CC/02, art. 229 da CRFB/88 e arts. 21, 22 e 33 do ECA.

Diante da responsabilidade parental pertinente a guarda de filhos e sendo, o Direito de Família, na compreensão Madaleno (2020, p. 16), um elemento muito dinâmico que acompanha a evolução da sociedade no que concerne à modificação dos valores e comportamentos referentes às relações familiares ao longo do tempo, é que surgiu, junto ao ordenamento jurídico brasileiro, a necessidade de registrar, no CC/02, o instituto da guarda, bem como se designar as classificações (tipos) da mesma para que, fidedignamente, o melhor interesse existencial da criança e/ do adolescente fosse alcançado.

Na perspectiva doutrinária mundial, existem quatro modalidades de guarda de filhos, a saber: a) guarda unilateral ou exclusiva; b) guarda compartilhada; c) guarda alternada; e d) anidação ou aninhamento.

Segundo Gagliano e Pamplona Filho (2017, p. 1337), a guarda unilateral ou exclusiva é a modalidade de guarda em que um dos pais detém exclusivamente a guarda, por consenso dos genitores ou por decisão judicial, cabendo ao outro o direito de visitas.

Neste tipo de custódia, o filho passa a morar no mesmo domicílio que seu guardião. Classifica-se este protetor, como aquele que reúne as condições necessárias para a formação, cuidado, assistência à saúde e manutenção da prole

representando, automaticamente, aquele que melhor se destaca na proteção e formação do desenvolvimento sadio da personalidade da criança e / ou adolescente.

Dentro deste contexto, deverá ser analisado o ambiente físico, o ambiente psíquico e comportamental dos pais, através, quando possível, do apoio da equipe multidisciplinar. Neste interim, sob a análise de Pereira (2021, p. 693) o parâmetro para esta avaliação será a medida do afeto representada pelo zelo, cuidado, dedicação e o serviço dedicado aos filhos.

Já a guarda compartilhada constitui a categoria de custódia dos filhos em que não há exclusividade no exercício do poder familiar; A responsabilidade no cuidar e a condução da vida dos filhos são efetuadas de forma equânime pelos genitores. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017).

A disciplina legal brasileira que versa sobre o tema guarda de filhos foi regulamentada pela Lei 11.698/2008, instituindo e disciplinando a guarda compartilhada, como uma das categorias a serem deferidas. Posteriormente, foi promulgada a Lei 13.058/2014, que estabeleceu não apenas o conceito legítimo da mesma, como também discorreu sobre a sua aplicação, tornando-a a regra geral de escolha do sistema legal brasileiro.

Segundo se depreende da definição legal mencionada acima, a guarda compartilhada é “a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns”, conforme o § 1º, art. 1.583, do CC/02 (BRASIL, 2002).

Diante do término da conjugalidade do casal, haverá, sempre, a necessidade de se instituir a manutenção da continuidade integral e efetiva do exercício do poder familiar exercido por eles. Essa condição, por si só, exige um modelo de guarda que se adeque a necessidade equilibrada, da participação equânime dos pais na vida dos filhos, apresentando-se como um fator elementar e diferencial na construção do indivíduo, pois constitui a oportunidade de lapidar o seu caráter, neste período em que está em formação, preparando-o indiscutivelmente para a vida adulta (PEREIRA, 2021).

Esta contribuição pode ser observada no art. 1584, II, §2º do CC/02, ao estabelecer que a guarda compartilhada deverá ser empregada até mesmo de ofício pelos juízes em caso de não acordo entre os pais visto que seu principal objetivo é preservar o cotidiano dos filhos, separando as funções conjugais das funções parentais, não permitindo que as questões pessoais do ex casal, representem uma disputa de poder sobre o filho, inviabilizando o seu direito de personalidade e o espírito do melhor interesse da criança e / ou do adolescente.

Na guarda alternada, há um revezamento exclusivo nos períodos de guarda dos filhos, efetuados em espaços de tempo previamente determinados por decisão judicial, a um dos genitores, cabendo ao outro o direito de supervisão e visitas em dias alternados de finais de semana. Importante destacar, que o genitor responsável em determinado período, será o único detentor da autoridade parental (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017).

Para Gagliano e Pamplona Filho (2017, p. 1337), a nidação ou aninhamento corresponde a uma modalidade de guarda dos filhos, muito frequente nos países europeus, em que os filhos permanecem na mesma casa que coabitavam, anteriormente com seus pais, antes da sua separação conjugal, sendo que os pais é que se deslocam em tempos distintos para ficar na companhia de seus filhos, exercendo, assim, o seu poder familiar. Na prática se apresenta muito dispendiosa, pois, ambos os pais terão que manter financeiramente duas residências, já que não habitam, mais, sobre o mesmo teto.

Independentemente do tipo de guarda escolhida (unilateral, compartilhada, alternada ou nidação), o importante é verificar se o objetivo a que a escolha se destina, está sendo alcançado: garantia e preservação conjunta da convivência sadia dos pais com seus respectivos filhos. Deve-se, também, analisar se os genitores estão cumprindo seu dever de assistência e cuidado, proporcionando aos filhos o provimento material, moral e educacional indispensáveis ao alcance da sua autonomia e desenvolvimento infantojuvenil.

## 2.2 OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DEVER DE GUARDA DOS PAIS E/OU RESPONSÁVEIS

Sendo a temática guarda de filhos um componente inserido no Direito de Famílias, atribui-se a ela a composição de princípios basilares que irão disciplinar as relações de família, delimitando o que compete a cada um dos atores executar na conjuntura jurídica familiar, fazendo com que o vínculo firmado entre eles e adquiridos com a convivência, não se deteriore com as intempéries da vida (MADALENO, 2020).

Neste contexto, atribui-se a referida guarda, um rol não taxativo, de princípios fundamentais e norteadores da execução do poder/dever da atuação dos genitores frente ao cuidado, manutenção e educação da prole, que não podem, em hipótese alguma, ser negligenciados (PEREIRA, 2021).

Assim, seguem expostos os essenciais princípios que disciplinam a efetiva guarda de filhos, auxiliando na confecção da legislação específica ou na ausência dela, o lastro teórico para resolver os conflitos das demandas familiares que a ela se relacionem, delineando o comportamento dos pais, dos filhos, da sociedade e do Estado no âmbito familiar, a saber: o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da afetividade, o princípio da igualdade, o princípio da paternidade/maternidade responsável e o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

### 2.2.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

O Direito contemporâneo concentra suas ações na personificação do homem, qualificando-o como um ser pleno, detentor de uma consciência racional e moral, que o destitui da condição de coisa. Essa qualificação o isenta de qualquer especulação material que lhe imprima um preço ou que lhe confira uma substituição, enaltecendo a sua condição de ser humano como algo maior e acima de todas as coisas fáticas. Neste sentido, eleva a sua dignidade como fundamento primeiro para firmar a sua liberdade, a sua autonomia privada, a sua cidadania, a sua igualdade e alteridade, se tornando um instrumento de fim e nunca de meio (PEREIRA, 2021).

O princípio da dignidade da pessoa humana está previsto no artigo 1º, inciso III da CRFB/88 e se apresenta como alicerce do núcleo familiar garantindo o pleno desenvolvimento moral e espiritual da pessoa humana, aqui representada por seus membros, na figura dos filhos e genitores (BRASIL, 1988).

Esta tutela constitucional contribui, decisivamente, para a formação da personalidade dos infantes e do amadurecimento dos pais frente à sua responsabilidade no cuidado, promovendo a realização individual e coletiva dos membros da família, elevando-os à condição de bens jurídicos prioritários, conforme previsão dos artigos 226 e 227 da Carta Magna (BRASIL, 1988).

De acordo com Pereira (2021, p. 171), a incorporação do princípio da dignidade da pessoa humana no universo do Direito de Família confere a liberdade e autonomia necessária aos pais e filhos para agirem de acordo com a sua vontade, respeitando os valores de intimidade, afetividade e felicidade que os une, despendo-

se de preconceitos que agridam a forma digna de toda a pessoa humana, produzindo um ambiente mais humanizado, competente e apto a amadurecer as demandas que envolvem os integrantes da família.

### **2.2.2 Princípio da afetividade**

Na perspectiva de Gagliano e Pamplona Filho (2017, p. 1124), a afetividade se apresenta como uma força elementar, propulsora de todas as relações de vida, estando presente, especialmente nas relações de família, representando o liame sócio afetivo que vincula pais e filhos, sem extirpar as suas individualidades.

Complementando este pensar, Madaleno (2020, p.190) relata que isto decorre “da liberdade que todo indivíduo deve ter de afeiçoar-se um a outro”, sendo extremamente necessário para dar sentido e dignidade à existência humana. Ainda com referência a tal princípio, e sem a pretensão de esgotar o sentido prático da sua aplicação, observa-se que há a estrita vinculação entre ele e o elemento da guarda de filhos.

A partir da identificação desta perspectiva é que se adquire a compreensão de que a existência da afetividade na relação materno/paterno/filial vincula os seus integrantes de tal forma, compelindo-os a ter a motivação e responsabilidade necessária para exercer a vigilância e o zelo no que tange à saúde, à segurança, à integridade física, à moral, à educação e à espiritualidade, contribuindo para a formação e o desenvolvimento mútuo de sua personalidade e cuidado (arts. 227 da CRFB/88, 1.566 e 1.634 do CC/02) (BRASIL, 1988, 2002). Todos estes, sem exceção, derivam do amor, da paciência e da dedicação que só afetividade é capaz de produzir.

### **2.2.3 Princípio da igualdade**

A Carta Política de 1988 conferiu tratamento igualitário aos gêneros sexuais, impedindo qualquer forma de discriminação entre eles. Em consonância com esta conquista, o CC/02, positivamente, assentou a completa isonomia dos cônjuges e dos filhos, do homem e da mulher no seio familiar (MADALENO, 2020).

Conforme interpretação de Pereira (2021, p. 180), a transferência do núcleo econômico para o núcleo afetivo na formação das famílias, beneficiou três sujeitos, modificando completamente o lugar que ocupavam, anteriormente, na sociedade. A saber tem-se: a mulher, os filhos e todas as formas de constituição de família.

A mulher se transformou num sujeito detentor de direitos, fazendo com suas responsabilidades aumentassem, dividindo com o marido o ônus que, antes, só a ele se relacionava, participando das decisões familiares e da contribuição financeira para sustento da família, conforme o art. 5º, I e 226, §5º da CRFB/88 (BRASIL, 1988).

Os filhos passaram a ter, constitucionalmente garantidos, os direitos humanos individuais e coletivos independente de pertencerem ao âmbito da união entre os genitores ou fora dele, de acordo com o art. 227, §6º da CRFB/88 (BRASIL, 1988).

Já a proteção a todas as formas de composição de família representou a igualdade no reconhecimento jurídico, existente entre as relações homoafetivas e heteroafetivas, eliminando qualquer ato discriminatório que pudessem existir entre ambas ou que pudessem sobrepor uma a outra (art. 226, caput da CRFB/88) (brasil, 1988).

A evolução trazida por essas conquistas, no que tange ao princípio da igualdade de gêneros, já demonstra a produção de frutos positivos na resolução das demandas familiares:

[...] a guarda compartilhada é fruto do princípio do melhor interesse da criança, associado à igualdade de direitos entre os pais; [...] a paternidade socioafetiva [...] que decorre do princípio da igualdade de todas as formas de filiação; a pensão compensatória só pôde se instalar em nosso ordenamento jurídico em função das discriminações positivas, em prol da igualização de direitos entre homem e mulher; as diversas formas de famílias conjugais já recebem tratamento jurídico cada vez mais igualitário, independente de sua forma de constituição. (PEREIRA, 2021, p. 182).

É evidente que a incorporação desde princípio só será possível mediante modificações de atitudes que devem ser cultuadas e potencializadas desde a infância na educação dos filhos, até a adolescência, transportando-se para a fase adulta divulgada nas universidades e no ambiente de trabalho, alcançando a fase da terceira idade, remontando o comportamento dos indivíduos que as compõem, extirpando de uma vez por todas, a escória da desigualdade de gêneros do comportamento social.

#### **2.2.4 Princípio da paternidade/maternidade responsável**

O princípio da paternidade/maternidade responsável é uma garantia fundamental prevista no art. 227, §7º da CRFB/88, que representa um conjunto de deveres indispensáveis à convivência familiar que responsabiliza os pais pela formação, educação, mantença e condução da vida dos filhos (sendo planejados ou não), destacando a sua relevante contribuição para formação do sujeito (PEREIRA, 2021).

Neste entendimento, Madaleno (2020, p. 490) relata que cabe aos pais, em igualdade de condições e na proporção dos ingressos de cada um, o provimento da assistência material, moral e afetiva constituindo um dever jurídico, sendo o seu descumprimento, passível de pagamento de indenização, por constituir ato ilícito, decorrente de responsabilidade civil.

O dano mencionado acima é proveniente da violação do direito material, moral ou afetivo em si, e não pelo sofrimento causado aos filhos, pois, este não se tem como mensurar. Em respeito a esta não violação é que, mesmo havendo a separação conjugal do casal, não será permitida a eliminação da responsabilidade no exercício do dever de criar, de impor limites, de dar afeto, de desenvolver conduta ao cuidar, proteger, instruir, dirigir, moralizar e aconselhar.

Assim, se constata que o dever de guarda dos filhos está amparado, intrinsecamente, pelo princípio da paternidade e/ou maternidade pela responsabilidade que este lhe confere, independente de esta guarda apresentar uma origem biológica ou afetiva. O fato é que, existindo uma relação de pais com filhos ocorre, impreterivelmente, a obrigatoriedade do exercício da paternidade/maternidade responsável.

#### **2.2.5 Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente**

A infância e a adolescência são fases relevantes para o crescimento e desenvolvimento da personalidade. Constituindo um processo de formação, representam a situação de vulnerabilidade e fragilidade a que vivenciam seus autores, necessitando de uma atenção especial, tendo como central interesse, a priorização dos direitos fundamentais dos infantes e juvenis, sobre os outros sujeitos de direito da sociedade (PEREIRA, 2021).

Para corroborar com esta necessidade de proteção é que a Carta Magna de 1988, em seus arts. 227 e 229 e apoiada, posteriormente, pelo ECA em seus arts. 21 e 22, intensificou o seu regramento quanto à tutela integral e ao melhor interesse

da criança e do adolescente, definindo os direitos fundamentais a ele direcionados e a responsabilidade dos pais no exercício do poder familiar (BRASIL, 1988, 1990).

Atendendo a esta nova concepção sobre crianças e adolescentes é que se alterou o conteúdo das decisões jurídicas sobre a guarda dos filhos. Em função do estabelecimento das diferenças existentes entre funções conjugais e funções parentais é que se definiu, o que seria a melhor opção, para o instituto da guarda e convivência de filhos.

Tal escolha ficou pautada em quem tivesse a condição de prover ao infante, o melhor exercício do poder familiar, a melhor afinidade, a melhor afetividade e a melhor maturidade para exercer o poder de guarda, diante da análise do caso fático.

Modificou-se a ideia de guarda única e se instituiu a concepção de guarda compartilhada na tentativa de abandonar preconceitos e concepções estigmatizantes, em torno do cuidado, da responsabilidade e da educação, direcionados anteriormente às mulheres. Esta mudança de atitude demonstrou zelo pela boa formação moral, relacional e psíquica da criança e do adolescente (PEREIRA, 2021).

### **3 A IMPORTÂNCIA DA PARTICIPAÇÃO EQUÂNIME DOS GENITORES NA CRIAÇÃO DOS FILHOS MENORES**

Os genitores são os sujeitos responsáveis pelo exercício do poder familiar, materializado pelo instituto da guarda dos filhos (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017). A soma dos papéis desempenhados pelos pais é indispensável para a formação e desenvolvimento da personalidade infante juvenil, disciplinando os filhos menores, para a conquista de uma vida saudável e mais equilibrada (DIAS, 2021).

Todavia, para que esta adição ocorra, é necessário que haja a conscientização prévia de que o envolvimento conjunto do pai, da mãe e/ou responsável, no contexto da relação familiar, seja um elemento essencial para equalização do papel parental. Ambos sendo seres humanos, apresentam as mesmas potencialidades, que serão desenvolvidas e transformadas em capacidades, não gerando espaço para comportamento desigual na efetivação das tarefas parentais (ALVES; ARPINI; CÚNICO, 2015).

A exemplificação de como deva ser construída a atribuição parental se inicia com o nascimento do filho, a partir da realização das atividades primárias em conjunto, como dar colo, dar banho, cantar música, trocar fralda, sair em família para passear, ir à consulta pediátrica, desenvolver atividades lúdicas, que se estendem nos períodos da infância e adolescência com a assistência na fase escolar, com o acompanhamento nos momentos de lazer, com a orientação quanto a tomada de decisões, dentre outras tarefas, que se executadas com habitualidade, se tornam uma constante no cotidiano familiar, não sendo abalado por causas externas, dada a sua solidez.

A efetiva manutenção da distribuição igualitária dessas atividades parentais, executadas com frequência, durante o exercício da sua conjugalidade, talvez seja o elemento crucial para, na vigência de uma futura dissolução conjugal, a execução do poder familiar e das atribuições inerentes a guarda dos filhos, possam se perpetuar e se fazer presentes, mesmo diante da não coabitação dos genitores com a prole, sob o mesmo teto.

Na perspectiva da guarda compartilhada, tal constatação se torna evidente, não sendo necessário que haja o mesmo compartilhamento de moradia entre os pais e filhos, ou que o filho resida na mesma proporção de tempo com cada um dos genitores, mas que o filho tenha contato com os pais de forma simultânea, estabelecendo uma relação de parceria com troca de experiências através do

estímulo da conversa do carinho, da atenção e da realização de rotinas diárias como alimentar, levar na escola, ir ao shopping, acompanhar aos aniversários, ajudar nas tarefas escolares, acompanhar ao médico, ao dentista e às atividades extracurriculares, de forma que esta convivência, produza a dinâmica comum e frequente do desenvolvimento saudável dos filhos e dos pais (RAMOS, 2016).

A conservação do convívio familiar, diante da separação conjugal dos pais e/ou responsáveis, é que definirá se eles, verdadeiramente, deixarão de lado as suas diferenças e priorizarão as necessidades físicas e psíquicas dos menores infantes, conferindo-lhes a proteção integral, garantida constitucionalmente.

É essencial que, mesmo na ocorrência da ruptura conjugal, haja um empenho maior dos genitores no que tange ao amadurecimento do seu senso de responsabilidade e afetividade, frente aos filhos, para que ocorra uma reconstrução na distribuição dos papéis desempenhado por ambos, suprimindo as lacunas, anteriormente deixadas, com o convívio familiar prévio, sendo postas de lado as individualidades e mágoas do casal. O alcance desta maturidade pelos ex consortes, promoverá a conquista de uma infância e/ou adolescência feliz e alicerçada, direcionando a prole, à ampla realização pessoal na idade adulta (DILL; CALDERAN, 2011).

Desta forma, entende-se que as tarefas parentais devam ser construídas diariamente, de forma criativa, se complementando entre si, espontaneamente, através do entendimento de que nenhuma delas possam ser substituídas pela ação da outra pessoa. A presença ativa de cada um dos pais se revela como produto direto da convivência familiar e elemento imprescindível para construção e desenvolvimento dos filhos (DILL; CALDERAN, 2011).

#### **4 MOTIVOS QUE LEVAM AO DESCUMPRIMENTO DOS TERMOS DA GUARDA COMPARTILHADA PELOS GENITORES**

Após a consolidação do aprendizado dispensado ao instituto da guarda compartilhada, adquiridos em capítulos anteriores, torna-se indispensável o conhecimento prévio dos motivos que desencadeiam a ineficácia de sua execução na prática, gerada pelo descumprimento dos termos da guarda compartilhada pelos genitores.

É por meio desta aquisição que os advogados, magistrados, membros do Ministério Público, psicólogos e assistentes sociais poderão desenvolver a sensibilidade e a percepção dentro do seu papel de atuação, identificando, tratando e eliminando seus efeitos assim que ocorram, para que a complexa rede de cuidados e proteção que envolvem o melhor interesse da criança e do adolescente, sejam preservados (RAMOS, 2016, p. 107).

Visando suprimir tais elementos nocivos do universo jurídico do direito das famílias, objetivando melhorar a eficácia da execução prática do modelo de guarda compartilhada pelos genitores na ocorrência da dissolução do vínculo conjugal, seguem expostos, as principais causas motivadoras do seu descumprimento pelos pais.

Mister salientar que tal rol se apresenta como produto da interpretação implícita das nuances que envolvem este modelo jurídico cultural de guarda, associado ao estado de maternidade e paternidade referentes aos pais, assumindo um caráter não taxativo.

O primeiro elemento a ser percebido é o exercício desigual das atribuições parentais efetuadas pelos genitores na época da conjugalidade. Este é fruto da influência moldada pelo patriarcalismo ao longo dos anos, que conferia ao homem a

direção unitária do modelo familiar, qualificando-o como o chefe da sociedade conjugal, que possuía o dever de sustentar a mulher e a prole, sendo titular do poder marital e do quase ilimitado pátrio poder. À mulher cabia a subordinação ao matrimônio indissolúvel e ao cônjuge varão, exercendo a responsabilidade com os afazeres domésticos e o cuidado com os filhos (RAMOS, 2016, p. 45).

Tal influência ainda se apresenta irraizada atualmente, evidenciando um comportamento desigual na distribuição de tarefas entre os pais. Esta conduta já pode ser percebida desde o nascimento dos filhos, como demonstrado a seguir:

É comum que, durante os primeiros meses do bebê em casa, o pai se sinta excluído da relação com o filho (e até com você). Muitos costumam dizer que a criança 'só mama e dorme' e, assim, não encontram seu papel nessa rotina, que parece tão exclusiva da mãe. Mas esse momento da vida do bebê não precisa ser encarado dessa forma. (GARBERS; BARBOSA, 2013).

Complementarmente, em entrevista a Zanelato (2020), o ator Kayê Conforto esclarece que o homem “[...] cresce acreditando que quem sabe cuidar de um bebê é a mulher. Mas quem sabe cuidar de um bebê é um ser humano.” Tal concepção foi mantida pela sociedade brasileira atual, se estendendo do nascimento a adolescência dos filhos, encontrando-se presente, no âmbito familiar. Muitos casais ainda não realizam um planejamento na divisão equânime de suas tarefas no que concerne ao cuidado com a prole, ficando estas ao encargo de apenas um deles. Isto pode ser observado na fala da pediatra Vania Gato, por meio da entrevista concedida a Zanelato (2020):

Seguimos vendo a mulher providenciando tudo e o pai só aparece na hora, como um convidado da sua própria paternidade. Mas vejo que os homens estão mais abertos à desconstrução e isso dá ânimo para continuarmos lutando.

Diante de uma posterior dissolução da união, essa condição, muito provavelmente, se estenderá para fora da relação marital, naturalizando a questão.

Desta forma, a não habitualidade de praxe do “[...] dever de acompanhar seus filhos não só nas atividades educacionais e na vida escolar, mas também no desenvolvimento emocional [...], efetuado por um dos pais, não terá como se perpetuar até o limite da maioridade, já que na prática diária, não foi executada devidamente (LEVY; RODRIGUES, 2010).

isso afetará muito negativamente o exercício da guarda compartilhada; pois evidenciará a lacuna existente entre a divisão igualitária das ações pertinentes ao exercício do poder familiar e a realidade fática vivenciada pelos genitores, possibilitando a ocorrência de inúmeros conflitos (LEVY; RODRIGUES, 2010).

O segundo ponto a ser identificado é o elevado nível de conflitos que permeiam os pais no momento posterior da separação conjugal. Destacando-se a transcrição da manifestação de uma mãe guardiã de 46 anos com nível superior, extraída da obra de Brito (1999, p. 171 *apud* RAMOS, 2016, p. 50-51), tem-se a clarividência disso:

Quando me separei fiquei com a guarda de meus filhos, que eram pequenos, e só deixava meu ex-marido vê-los nos dias de visita estabelecidos judicialmente. Ele sempre foi muito carinhoso com as crianças, mas eu estava com muita raiva e não o queria por perto, por isso acabei afastando o convívio das crianças com ele.

Reafirmando essa percepção, a pesquisa de Cúnico e Arpini (2013 *apud* ALVES; ARPINI; CÚNICO, 2015, p. 919) assinala que “dentre os motivos frequentemente apresentados pelos homens para justificar tal afastamento estão as

dificuldades de relacionamento com a ex-companheira e/ou a família desta e o início, por parte do pai, de uma nova família.”

A falta de maturidade no enfrentamento das dificuldades conjugais ou da própria dissolução da união, associada às divergências produzidas pelas mágoas, brigas e desamor, destruindo o afeto que um dia os uniu ou a união em si, intensificadas com o objetivo de degradar a imagem do outro, resguardando os interesses particulares dos genitores em decorrência da não aceitação do insucesso da relação, promovem a negação e o distanciamento do melhor interesse da criança e/ou adolescente, foco este, que nunca deveria ser negligenciado (PEREIRA, 2021).

Tai situação elencada acima, favorece ao descumprimento dos termos da Guarda Compartilhada pactuado por ambos os genitores. Os interesses egoístas dos pais se sobrepõem aos interesses fundamentais dos filhos. Tal abuso fomenta os atritos e inviabilizam o bem estar da criança e/ou adolescente decorrentes da guarda (RAMOS, 2016, p. 97).

O terceiro elemento a ser destacado é a atuação do poder familiar ser centrada no interesse do pais e não dos filhos. É como se os filhos fossem um elemento avulso e/ou adicional na relação marital, que pudessem ser adequados às predileções dos referidos genitores. Esta concepção se apresenta extremamente equivocada visto que o melhor interesse da criança e do adolescente está implicitamente previsto e inserido no rol de direitos fundamentais expressos no caput do art. 227 da CRFB/88 e nos arts. 3º e 4º do ECA, não podendo ser rechaçados (FLORENZANO, 2021).

Além disso, cada caso concreto deverá ser analisado e amparado nos dispositivos legais acima mencionados, sendo decidido, pelo que melhor se adequa à vida do menor assistido e ao seu melhor interesse, sendo que tal princípio “[...] não é uma recomendação, mas sim norma determinante nas relações dos menores para com seus pais, com a família, sociedade e com o Estado” e, como tal, deve ser seguido (FLORENZANO, 2021).

O quarto motivo que representa a inexecução prática dos termos da Guarda Compartilhada pelos genitores é a carência de uma legislação específica que promova a punição efetiva ou a mudança de comportamento dos pais frente ao seu descumprimento. Na análise da pesquisa de Alves, Arpini e Cúnico (2015, p. 927), comprovou-se que:

Através desta fala, pode-se inferir que a lei não assegura que sejam cumpridas as suas determinações, neste caso, o exercício conjunto da guarda. Mesmo estabelecido e homologado o acordo referente à guarda compartilhada da filha, o pai acaba afastando-se dela após a separação, fazendo com que todas as obrigações recaiam sobre a mãe.

Ademais, as decisões judiciais geralmente não conseguem resolver o conflito que permeia as relações familiares, o que faz com que, muitas vezes, o que fora estabelecido na sentença ou acórdão não seja cumprido pela parte obrigada, gerando ainda mais disputas (ABRAHÃO, 2007).

Desta maneira, entende-se que a regulamentação se atém as obrigações de fazer e não fazer, deixando vago as causas que ensejam o descumprimento da guarda e as possíveis medidas para saná-las, contribuindo para a não exclusão definitiva, desta escória, do âmbito familiar, dada a sua nocividade.

## **5 MEDIDAS QUE VIABILIZAM O CUMPRIMENTO EFETIVO DA GUARDA COMPARTILHADA PELOS PAIS**

Após a separação conjugal, muitos pais apresentam uma certa dificuldade em exercer as funções parentais que lhe cabem, sem se deixar influenciar pelos

sentimentos negativos produzidos com o fim da relação marital. Neste interim, torna-se imprescindível, conhecer as medidas que viabilizam o seu cumprimento efetivo pelos pais. Esta aquisição promove relevantes avanços sociais no âmbito familiar, efetivando realmente a medida de proteção aos direitos dos infantes (LEVY; RODRIGUES, 2010).

A primeira medida a ser utilizada para viabilizar o cumprimento efetivo da guarda compartilhada pelos pais é a construção de espaços que promovam o diálogo acerca das relações familiares na separação, visando suprimir o enfrentamento das dificuldades que possam surgir, buscando assim, o alcance do melhor interesse da criança/adolescente e a promoção de um ambiente saudável para o contexto familiar (ALVES; ARPINI; CÚNICO, 2015). Assim, conforme Franco, Magalhães e Féres-Carneiro (2018, p. 163):

Os debates sobre a parentalidade precisam habitar os diversos espaços onde as famílias circulam, como a escola, as instituições de saúde, e outras. Acredita-se que, desta forma, as ancoragens sociais necessárias estarão melhor estruturadas para que as famílias possam gerir as dificuldades que surgem no relacionamento parento-filial após a separação conjugal.

A uniformidade destes ambientes em todo território nacional poderá se materializar, também, nas universidades, creches e associações de pais separados, desenvolvendo atividades em salas de espera ou roda de conversas que possam informar não só sobre as funções parentais que cabe a cada um dos pais, mas também, desconstruir a visão de que o homem é o provedor da prole e a mulher a cuidadora dos filhos (ALVES; ARPINI; CÚNICO, 2015). Consequentemente, o compartilhamento dos deveres e a participação do cotidiano da vida dos filhos seria construído por ambos como algo costumeiro e sem gerar atrito (PEREIRA, 2021).

Neste contexto, surge um relevante instrumento tecnológico para viabilizar a promoção do diálogo entre pais e filhos no decorrer da vivência pós separação familiar. São os aplicativos instalados no celular para ajudar na divisão de tarefas e responsabilidades de pais separados com seus filhos, se tornando uma alternativa de ponta para a construção de um espaço digital, com suporte online e acompanhamento de uma equipe treinada para favorecer a troca de mensagens, o apoio pessoal, o controle parental e a organização de cronograma de datas, eventos e documentos.

A saber tem-se, como exemplos, a Our Family Wizard, a Coparently e o coParenter Talking Parents, softwares que permitem aos pais se organizarem em tempo real e de qualquer lugar que estejam para se comunicar e acompanhar seus filhos e vice-versa, reduzindo a chance de recorrer à justiça para solucionar seus problemas.

Outra medida para corroborar com o cumprimento da guarda compartilhada pelos pais é o fornecimento da informação mais ampla e didática sobre o instituto da guarda, na audiência de conciliação, prevista no art. 1584, §1º do CC/02 (BRASIL, 2002). Este referido conhecimento direcionará os genitores a adesão ao cumprimento dos termos conferidos pela lei, promovendo a conscientização do que deve e do que não deve ser efetuado pelos pais, evidenciando não só as sanções geradas pelo descumprimento de suas cláusulas, mas também as consequências direcionadas a todos os envolvidos.

Outra providência a se destacar na viabilização do cumprimento da guarda compartilhada é o acompanhamento de uma equipe multidisciplinar formada pela atuação conjunta dos membros do Poder Judiciário, profissionais da Psicologia, do Serviço Social e do Direito, direcionado aos pais e aos filhos durante e após o

estabelecimento dos acordos homologados pelo Poder Judiciário (ALVES; ARPINI; CUNICO, 2015). Conforme dispõe Feliciano (2017, p. 36):

A atuação conjunta de profissionais multidisciplinares é ferramenta indispensável para fornecer bases às decisões judiciais. A realização de estudos feitos por assistentes sociais e psicólogas, com elaboração de laudos, junto às famílias permite ao julgador melhor visualizar a situação real dos pais e filhos, de modo a decidir mais conscientemente.

Tal composição ajudaria a eliminar as incoerências e a morosidade da justiça no tocante as decisões judiciais mais assertivas, oferecendo o suporte necessário para que os referidos profissionais, respeitando os limites da sua área de atuação, pudessem tratar e eliminar as mágoas e o sofrimento gerado pela decepções sofridas por cada um dos genitores no pós separação, contribuindo para a construção do psiquismo e da personalidade da criança e/ou adolescente de forma saudável (ALVES; ARPINI; CÚNICO, 2015).

Ao passo, também, que contribuiria para a redefinição dos papéis que cabe a cada um desempenhar no exercício da guarda compartilhada, descritos no art. 1.584, §3º do CC/02, associado à política pública de atendimento direcionada ao cumprimento dessa finalidade e dispostos nos termos dos arts. 87, I, II, do art. 88, VIII, IX e do art. 151, parágrafo único do ECA (BRASIL, 2002, 1990).

Outro mecanismo utilizado para viabilização da guarda compartilhada é a mediação. Neste íterim, Alves e outros (2014, p. 198) esclarecem que:

Destaca-se ainda a importância de que os profissionais que atuam nesse contexto, em especial das áreas do direito, da psicologia e do serviço social, estejam abertos ao diálogo acerca dessa nova modalidade de guarda, esclarecendo aos pais sobre a relevância da manutenção dos vínculos parentais pós-dissolução conjugal, rompendo a idéia de que a mãe é, sempre, a melhor cuidadora e o pai aquele que ocupa um espaço periférico no que se refere ao cuidado e educação dos filhos.

Observa-se, neste relato, que a mediação é instrumento alternativo para solução de conflitos que possibilita o restabelecimento da comunicação interrompida entre os membros da família, através do auxílio de uma terceira pessoa neutra que nada decide, apenas, intermedia a verbalização do acordo conjunto efetuado pelos próprios pais sobre a vida dos filhos (ABRAHÃO, 2007, p. 107-108).

Desta forma a decisão tomada por ambos os pais “[...] se torna um projeto comum, uma solução encontrada em conjunto que, por isso, de uma forma ou de outra, atribui aos envolvidos uma sensação mais forte de responsabilidade mútua pelo funcionamento do que fora decidido”, conferindo mais sucesso ao cumprimento da negociação acordada anteriormente (ABRAHÃO, 2007, p.108).

## **6 CONCLUSÃO**

Este artigo se propôs a identificar os principais motivos que ensejam o descumprimento dos termos da guarda compartilhada pelos genitores. Neste interim teve a intenção de não exaurir o assunto, mas suscitar a abordagem do tema, visando contribuir para eliminação do mesmo do universo do Direito de Famílias.

Neste percurso, discorreu sobre o instituto da guarda definindo-a como o encargo disciplinado aos pais para promover a manutenção e cuidados dos filhos, enaltecendo a importância da atuação do poder familiar na construção dos direitos e deveres que compete aos pais no exercício da proteção, segurança, saúde, conservação e vigília dos infantes menores suprimindo suas necessidades materiais e psíquicas, independente de coabiteram sobre o mesmo teto que a prole.

Foram apresentadas as modalidades de guarda existente no ordenamento jurídico brasileiro (unilateral, compartilhada, alternada e nidação), analisando se o dever de assistência e cuidado direcionado aos filhos está proporcionando o alcance da autonomia e desenvolvimento infanto-juvenil. Este objetivo seria atingido em conjunto, pela convivência sadia dos pais com os filhos, destacando-se a guarda compartilhada como opção de primeira linha para a escolha dessa finalidade.

Foi manifestado o rol não taxativo de princípios basilares que disciplinam a guarda de filhos auxiliando na confecção da legislação específica, ou na ausência dela, o lastro teórico para resolver os conflitos familiares delineando o comportamento que compete aos pais e filhos no âmbito familiar.

Foi ressaltada, também, a importância da participação equânime dos genitores para a formação e desenvolvimento infanto-juvenil, destacando a equalização dos papéis parentais que lhe cabem iniciada com a conjugalidade e mantida na vigência de uma ruptura marital, disciplinando a prole para a conquista de uma vida saudável e equilibrada. A guarda compartilhada proporcionará o ambiente mais adequado para o alcance desta finalidade.

Após a consolidação do aprendizado dispensado ao instituto da guarda compartilhada, foram identificados quatro motivos que desencadeiam a ineficácia de sua execução na prática e que foram decorrentes do descumprimento dos termos homologados pelos genitores: a) exercício desigual das funções parentais desde a conjugalidade; b) elevado nível de conflitos entre os pais no pós separação; c) ocorrência do poder familiar ser centrado no interesse dos pais e não dos filhos; e d) carência de legislação específica que promova a punição efetiva ou a mudança de comportamento dos pais frente ao seu descumprimento.

Diante desta descoberta, foram identificadas quatro medidas que viabilizam o cumprimento efetivo da guarda compartilhada pelos pais: a) a construção de espaços que promovam o diálogo acerca das relações familiares no pós separação; b) a informação mais ampla e didática sobre o instituto da guarda na audiência de conciliação; c) o acompanhamento de uma equipe multidisciplinar durante e após o estabelecimento dos acordos judiciais; e d) o uso da mediação para possíveis conflitos.

## REFERÊNCIAS

ABRAHÃO, Ingrith Gomes. **Uma releitura da guarda compartilhada à luz do Direito brasileiro**. 2007. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2007. Disponível em: [http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito\\_AbrahaolG\\_1.pdf](http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_AbrahaolG_1.pdf). Acesso em: 22 maio 2021.

ALVES, Amanda Pansard *et al.* Mediação familiar: possibilitando diálogos acerca da guarda compartilhada. **Pesquisas e Práticas Psicosociais**, São João Del-Rei, v. 9, n. 2, p. 193-200, dez. 2014. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/ppp/v9n2/05.pdf>. Acesso em: 22 maio 2021.

ALVES, Amanda Pansard; ARPINI, Dorian Mônica; CÚNICO, Sabrina Daiana. Guarda compartilhada: perspectivas e desafios diante da responsabilidade parental. **Estudos e Pesquisas em Psicologia**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 3, p. 916-935, 2015. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/epp/v15n3/v15n3a08.pdf>. Acesso em: 21 maio 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 18 set. 2020.

BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 18 set. 2020.

BRASIL. Lei n. 11.698, 13 de junho de 2008. Altera os arts. 1583 e 1584 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 jun. 2008. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/l11698.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11698.htm). Acesso em: 11 set. 2020.

BRASIL. Lei n. 13.058, 22 de dezembro de 2014. Altera os arts. 1583 e 1584, 1585 e 1634 da Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada”, e dispor sobre sua aplicação. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 23 dez. 2014. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm). Acesso em: 11 set. 2020.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 1º abr. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito de Famílias**. 14. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2021.

DILL, Michele Amaral; CALDERAN, Thanabi Bellenzier. A importância do papel dos pais no desenvolvimento dos filhos e a responsabilidade civil por abandono. **IBDFAM**, Belo Horizonte, 17 jan. 2011. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/703/A+import%C3%A2ncia+do+papel+dos+pais+no+desenvolvimento+dos+filhos+e+a+responsabilidade+civil+por+abandono%3E.%20Acesso%20em%20%2028.Nov.2020>. Acesso em: 27 abr. 2021.

FELICIANO, Livia Frushio **Guarda compartilhada: uma análise psicológica de sua aplicação**. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/20272>. Acesso em: 21 maio 2021.

FLORENZANO, Beatriz Picanço. Princípio do melhor interesse da criança: como definir a guarda dos filhos? **IBDFAM**, Belo Horizonte, 24 fev. 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1653/Princ%C3%ADpio+do+melhor+interesse+da+crian%C3%A7a+como+definir+a+guarda+dos+filhos%3F>. Acesso em: 8 maio 2021.

FRANCO, Débora Augusto; MAGALHÃES, Andrea Seixas; FÉRES-CARNEIRO, Terezinha. Luta pela guarda compartilhada: narrativas dos pais. **Interação em Psicologia**, [Curitiba], v. 22, n. 2, p. 155-165, 2018. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/psicologia/article/view/55760>. Acesso em: 21 maio 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**: volume único. São Paulo: Saraiva, 2017.

GARBERS, Rosangela; BARBOSA, Julio. O papel do pai na gravidez, parto e pós-parto. **Revista Crescer**. São Paulo, 26 fev. 2013. Disponível em: <https://revistacrescer.globo.com/Familia/Rotina/noticia/2013/02/qual-e-o-papel-do-pai-nos-primeiros-meses-do-bebe.html>. Acesso em: 23 maio 2021.

LEVY, Laura Affonso da Costa; RODRIGUES, Maiana Ribeiro. Guarda compartilhada: um enfoque psico-jurídico. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, ano 13, n. 75, 1º abr. 2010. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-75/guarda-compartilhada-um-enfoque-psico-juridico/#:~:text=O%20objetivo%2C%20sem%20a%20inten%C3%A7%C3%A3o,psicologia%20que%20reveste%20este%20tema>. Acesso em: 22 maio 2021.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 10. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers. **Poder familiar e guarda compartilhada**: novos paradigmas no Direito de Família. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Disponível em: <https://forumturbo.org/wp-content/uploads/wpforo/attachments/23420/1783-Poder-Familiar-e-Guarda-Compartilhada-Novos-Paradigmas-do-Direito-de-Familia-2016-Patrcia-Pimentel-de-Oliveira-Chambers-Ramos.pdf>. Acesso em: 20 maio 2021.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**: Direito de Família. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 6.

ZANELATO, Eduardo Duarte. Paternidade ativa hoje: formas contemporâneas de encarar a paternidade e um envolvimento mais ativo por parte dos homens no cuidado dos filhos vêm ajudando a ressignificar o papel paterno. **Revista Crescer**. São Paulo, 7 ago. 2020. Disponível em: <https://revistacrescer.globo.com/Dia-dos-Pais-2020/noticia/2020/08/paternidade-ativa-hoje.html>. Acesso em: 23 maio 2021.